



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Recorrido: Edital Concorrência n.º 2018.03.16.01

Recorrente: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA - EPP

Concorrência Pública n.º 2018.03.16.01

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Apresentou impugnação aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a empresa CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA – EPP, no item 222 do edital da Concorrência Pública n.º 2018.03.16.01, que trata da visita técnica.

Com efeito a Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação da Concorrência Pública n.º 2018.03.16.01 pela empresa destacada, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### I. DOS FATOS

Alega a impugnante que o item 2.2.2 do edital sob comento contém exigências que limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontrem em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Nessa esteira, a recorrente ainda alega a exigência da presença de profissional responsável técnico no local da visita.

### II. DA ANÁLISE

Após análise, a Comissão Permanente de Licitação destaca que a previsão da visita técnica – também chamada de visita prévia - no instrumento convocatório foi baseada no dispositivo da Lei Federal 8.666/93, que a partir da leitura do art. 30, inciso III, dispõe:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

*(...)*



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

*“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial” TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003*

Em outra decisão do colendo TCU, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, que assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.*

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique.

Quanto ao profissional que deve fazer a visita técnica, considerando as finalidades, sobretudo a de possibilitar que o licitante conheça plenamente as condições locais para a perfeita execução do objeto licitado, mostra-se recomendável que a Administração exija que o profissional que realize a visita tenha o mínimo de qualificação e de conhecimento da atividade a ser executada, caso contrário, se for indicado um profissional leigo na atividade, a realização de visita técnica restará inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

Ao lecionar acerca deste princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

*“O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que ao anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.” De Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 106.*

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”, portanto, não é o que se prevê no edital em epígrafe, vejamos:

## 2.2- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

[...]

2.2.2- Para visita ao local de execução das obras, a LICITANTE deverá agendá-la com antecedência, dirigindo-se ao Setor de Engenharia da Prefeitura, das 08:30 às 11:30 horas, de segunda a sexta-feira. A visita será realizada até o dia 17/04/2018, preferencialmente marcada para o dia 17/04/2018 às 09h00min, ficando desde já convocados os interessados a se fazerem presente em frente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Forquilha, localizada no alto do DNOCS, Centro, Forquilha-CE.



Dessa forma, ao extrair o entendimento dessa cláusula 2.2.2, entende-se, claramente, a FACULDADE quanto ao dia 17/04/2018.

Vejamos o que Marçal Justen Filho nos ensina:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Conclui-se que a exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica, e/ou de natureza técnica, durante a execução do contrato.

Tais exigências nada mais objetivam que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição técnica e econômico-financeira, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Para o deslinde, esta Administração entende que os termos editalícios, em nada, se confrontam com a legislação vigente, tampouco, extrapolam os limites ali elencados. Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitação INDEFERE os termos da impugnação, mantendo o texto editalício conforme publicação inicial.

Forquilha-CE, 17 de abril de 2018.

  
**BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA**  
Presidente da CPL/FORQUILHA